



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010254-41.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CICERO LIVINO DA SILVA, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010254-41.2024.8.26.0077

APELANTE: CÍCERO LIVINO DA SILVA

APELADO: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 9166

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. Descontos não autorizados. Inexistência do débito declarada. DANOS MORAIS. Pleito para arbitramento. Configurados os danos extrapatrimoniais. Descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Devida a devolução em dobro. EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. Sucumbência atribuída exclusivamente à demandada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 86/88), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais movida por CÍCERO LIVINO DA SILVA em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

Nas razões recursais (fls. 93/102), o demandante aduz, em síntese, que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causaram danos morais. Requer o arbitramento dos danos extrapatrimoniais em R\$ 10.000,00, assim como a devolução em dobro das importâncias e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 76).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição das parcelas descontadas indevidamente do demandante.

Recorre o autor requerendo a fixação dos danos morais, assim como a devolução em dobro dos valores descontados. Requer a condenação da demandada nos honorários arbitrados em 20% do valor da causa.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Arbitro os danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO

COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA - EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos, os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Inverto a sucumbência e condeno a demandada ao pagamento integral das custas, despesas e honorários fixados em 20% do

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** para (i) arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ); (ii) condenar a demandada à devolução dos descontos indevidos em dobro, acrescidos de juros de mora a partir de cada evento lesivo e correção monetária desde a data dos descontos e (iii) condenar a demandada ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR